



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

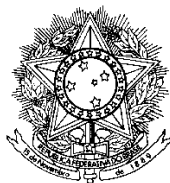
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600458-21.2020.6.21.0083**

**Procedência:** SARANDI - RS (083ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER  
ECONÔMICO  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorridos:** GILBERTO RIBEIRO BUENO  
NILTON DEBASTIANI  
REINALDO ANTONIO NICOLA  
GUILHERMO BECK DA SILVA  
**Relator:** DES. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MUNICÍPIO DE SARANDI/RS. **PRELIMINARES:** CABIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO ORIGINÁRIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOCUMENTOS INTRÍNSICOS AOS FATOS DEBATIDOS NOS AUTOS, CUJO TEOR FOI SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO E, ALÉM DISSO, NÃO DEMANDAM ANÁLISE TÉCNICA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. **MÉRITO:** ACERVO PROBATÓRIO HÍGIDO E ROBUSTO QUE DEMONSTRA QUE NÃO HOUE APENAS UMA ATUAÇÃO INDIVIDUALIZADA E VOLUNTÁRIA DE PESSOAS LIGADAS AO CRIME ORGANIZADO NA CAMPANHA MAJORITÁRIA DO PDT EM SARANDI, MAS SIM UMA CONDUTA ARRANJADA ENTRE A FACÇÃO "OS MANOS" E O REFERIDO PARTIDO, O QUAL SE UTILIZOU DE MATERIAL BÉLICO E HUMANO DO GRUPO CRIMINOSO PARA INTERFERIR AO SEU FAVOR NO PLEITO DE 2020. PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA E DE COERÇÃO EM FACE DE ELEITORES E ADVERSÁRIOS POLÍTICO, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL BÉLICO PARA TANTO. PROVAS DE QUE A FACÇÃO PRESTOU SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA O CANDIDATO REINALDO NICOLA. NÃO OBSTANTE O EVIDENTE BENEFÍCIO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA DO PDT COM OS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELOS FACÇIONADOS, RESTOU

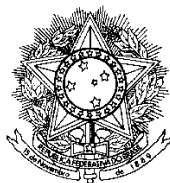


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMONSTRADO QUE REINALDO NICOLA NÃO APENAS TINHA CIÊNCIA DO CONLUÍO FORMADO COM O GRUPO CRIMINOSO, MAS TAMBÉM ANUIU COM ELE, INCLUSIVE APORTANDO VALORES PARA A FACÇÃO CRIMINOSA. EVIDENTE ENFRAQUECIMENTO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO NO PLEITO DE 2020 EM SARANDI, RESULTANTE DA UTILIZAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO NA CAMPANHA ELEITORAL, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE ATOS OSTENSIVOS DE VIOLÊNCIA E/OU COERÇÃO, OU AINDA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA CANDIDATOS. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA INTERFERIR NO SUFRÁGIO POPULAR. BEM JURÍDICO TUTELADO CONFORME SE EXTRAI DO § 9º DO ART. 14 DA CF/88 E DO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 64/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE AO DEMANDADO NILTON, QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA APENAS EM DECORRÊNCIA DA UNICIDADE DA CHAPA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS SANÇÕES. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE: A) SEJAM CASSADOS OS DIPLOMAS DE REINALDO ANTONIO NICOLA E NILTON DEBASTIANI; B) SEJAM CONDENADOS OS INVESTIGADOS REINALDO ANTONIO NICOLA, GILBERTO RIBEIRO BUENO E GUILHERMO BECK DA SILVA À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS OITO ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO DE 2020; E C) SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE SARANDI.**

## I – RELATÓRIO.

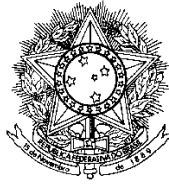
Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 44883565) que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta com a finalidade de cassar os registros/diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Sarandi, conferidos aos requeridos NILTON DEBASTIANI e REINALDO ANTÔNIO NICOLA, e de determinar-lhes, juntamente aos investigados GILBERTO RIBEIRO BUENO e GUILHERMO BECK DA SILVA, a inelegibilidade para as eleições dos oito anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

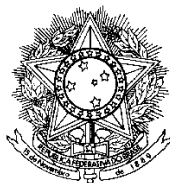
O Ministério Público Eleitoral, em suas razões de recurso (ID 44883568), requer, preliminarmente, seja deferida a juntada das informações extraídas do aparelho celular do demandado Guilherme Beck da Silva e do respectivo relatório elaborado pela Polícia Civil de Sarandi, uma vez que, no seu entendimento, tais elementos corroboram a prova já contida nos autos e auxiliam na compreensão da tese lançada na inicial. Entende como perfeitamente cabível a juntada de documentos, ante o disposto no artigo 266 do Código Eleitoral, até porque *foram apresentados ao Ministério Público Eleitoral cerca de 1 mês depois de apresentadas as alegações finais (conforme ofício ora juntado), razão pela qual não foram antes utilizados, inclusive em sede de alegações finais*. Ressalta que o compartilhamento das informações obtidas no aparelho celular de Guilherme foi autorizado pelo Juízo Criminal<sup>1</sup>. Antes de adentrar ao mérito, entende como necessário discorrer acerca das características cíveis da ação originária, sobre a estratégia da defesa para distorcer os argumentos iniciais, bem como sobre a mobilização social realizada para *tentar desfazer de instituições sérias e de proteção popular como a Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, seja em redes sociais, seja em entrevistas em rádio, em programas oficiais de órgãos públicos ou mesmo nos autos*. Afirma que não se pretendeu relacionar os “QGs” de campanha a pontos de tráfico, nem imputar a Reinaldo Nicola a participação na facção criminosa “Os manos”, *mas, sim, a participação da organização criminosa e seus artifícios ilícitos em prol do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Sarandi, que acabou sendo representado por Reinaldo Nicola, mesmo porque inoxidável que diversas conversas contidas nos autos continham seu nome*. Argumenta que *as teses foram divididas em dois principais pontos: (i) abuso do poder econômico pela participação da facção no pleito; (ii) transgressão pertinente à origem de valores pecuniários por conta dos vale-compras apreendidos*. Aponta que o primeiro ponto foi abundantemente confirmado pelas provas dos autos, embora não se pudesse afirmar, à época, que os candidatos Reinaldo e Nilton detinham conhecimento dos ilícitos. Salaria que os documentos acostados ao recurso demonstram que Reinaldo tinha pleno conhecimento da atuação da facção criminosa em prol do

<sup>1</sup> ID 44883572



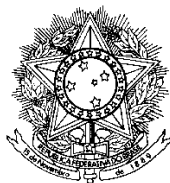
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido pelo qual concorria ao pleito (PDT). Reitera suas razões iniciais acerca da vinculação da facção criminosa “Os manos” com a campanha de Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani, o que, no seu entender, já estava comprovado pelas mensagens encontradas no celular de Gilberto, mas que, diante das conversas obtidas no celular de Guilherme, resta afastada qualquer dúvida quanto à prática do ilícito eleitoral. Pondera que, embora haja notícia de atos hostis advindos da campanha adversária, tal fato não pode ser justificativa para a prática de perseguição de adversários, sobretudo com apoio de facção criminosa atuante no tráfico de drogas. Aduz que os diálogos interceptados revelaram que o grupo “Os manos” monitorava o deslocamento das forças policiais e dos adversários políticos do PDT no município de Sarandi. Assevera que as conversas obtidas a partir do aparelho de Guilherme demonstraram que Nicola conhecia o traficante Pablo Rupulo, vulgo “Babalu”, e a atuação da facção criminosa em prol de sua candidatura, tendo ele plena ciência de que “Babalu” encontrava-se preso por tráfico de drogas, referindo, inclusive, que encaminharia tal situação para uma advogada. Destaca que em dado momento Nicola encaminhou a Guilherme um áudio em que um indivíduo oferece o seu voto e os de seus familiares em troca de dinheiro e, sendo questionado sobre a autoria do pedido, responde “manos”. Ressalta que, não obstante a dubiedade de tal afirmação, ela deve ser analisada no contexto de toda a prova colhida. Refere que em certo momento Gilberto encaminhou uma imagem ao traficante “Kel” em que aparece uma lista de supostos beneficiários com a venda de drogas e os respectivos valores, sendo identificada a inscrição “PDT” e o número 3.500 ao lado. Indica que a vinculação entre a facção criminosa e o partido restou evidenciada na figurinha encaminhada por Pablo a Gilberto em que substituído o termo “manos” pelo nº 14 no *slogan* da facção e também pela imagem extraída do aparelho celular de Gilberto na qual aparece parcialmente a bandeira do PDT com drogas e um prato, sendo que tal objeto foi posteriormente encontrado pela polícia com resquícios de drogas. Cita trechos do relatório policial feito sobre os dados obtidos no celular de Guilherme, cuja conclusão é de que os integrantes do grupo criminoso trabalhavam ativamente na campanha do PDT, fazendo a função de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança dos candidatos, inclusive durante o dia e em carreatas. Além do conhecimento de Nicola sobre a participação da facção na campanha, aponta que há elementos de prova acerca do pagamento para que indivíduos atuassem criminosamente em benefício da campanha, notadamente em razão do áudio encaminhado por Guilherme para Dinis Paulo Signori e para uma pessoa registrada na agenda como “Dani João”. Cita trecho do relatório policial sobre a conversa de Guilherme com Rafael Elias Nicola, filho de Reinaldo Nicola, em que Guilherme afirma que, com a aliança travada com a facção “Os manos” a eleição estaria ganha. Refere que nas demais conversas travadas entre Guilherme e Rafael identificou-se a destinação de recursos em espécie para o grupo criminoso, bem como a utilização de automóveis de campanha pela facção e o custeio de combustível. Pontua que os documentos apreendidos na casa de Guilherme (14 vale-compras do Mercado Romio, no valor de R\$ 50,00 cada, e a lista com nomes de supostos beneficiários do tráfico), quando analisados com as demais provas angariadas, corroboram a *vinculação da organização criminosa e do tráfico de drogas à campanha eleitoral do PDT de Sarandi*. Ressalta que os candidatos sabiam, *anuíam e, no caso de Guilherme e Gilberto, participavam ativamente dos atos abusivos, sendo que toda essa atuação foi subsidiada financeiramente*. Entende como imperiosa a procedência da ação para trazer de volta à *população a garantia de que o direito tem a benfazeja função de garantir a pacificação social*. Discorre sobre as normas aplicáveis à espécie e sobre a necessidade de imputação das penas tanto aos responsáveis pelo ato ilícito quanto aos seus beneficiários. Considera que restou suficientemente comprovado que os representados abusaram do poder econômico, pois *o partido em questão, especificamente no município de Sarandi, uniu-se a integrantes de facção criminosa conhecidamente voltada ao tráfico de drogas, valendo-se deles, inclusive mediante pagamento, com o evidente objetivo de afetar a normalidade e legitimidade do pleito, obtendo proveito eleitoral*. Alega que, embora tenha sido comprovada a ciência e a anuência dos candidatos quanto aos ilícitos perpetrados, a lei eleitoral torna isso irrelevante, visto que os beneficiários respondem igualmente, na forma do artigo 22, inciso XI, da LC nº 64/90. Faz



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ponderações sobre a sentença recorrida, afirmando, em síntese, que o juízo limitou-se à análise da prova oral, olvidando-se, contudo, dos documentos acostados à inicial, os quais entende como sendo os mais importantes do conjunto probatório. Alega que a sentença desconsiderou: (i) *que as conversas não foram só entre Gilberto e Guilherme, mas também entre Gilberto e o traficante Pablo Rupulo e Gilberto e o advogado João Vianeí*; (ii) *os áudios juntados, sobretudo a contundente mensagem oral encaminhada a Gilberto pelo traficante Alexandre Santos Simões, em que aduz sobre “ganhar as eleições”, “outro partido fechar com nós” (sic)*; (iii) *o documento juntado quando das alegações finais em que se retrata, ao lado do nome de diversos traficantes de drogas de Sarandi, a seguinte anotação “PDT – 3.500”, anotação essa que vai agora ao encontro do que de novidade se apurou, inclusive as menções a pagamentos aos indivíduos faccionados*; e (iv) *o fato de alguns dos inequivocamente faccionados sequer serem eleitores de Sarandi, circunstância essencial a refutar a tese de defesa, e dos informantes, de que esses, e outros, eram cabos eleitorais e meros eleitores do partido*. Alega que, contrariamente ao que consignado na sentença, jamais houve afirmação sobre o aporte financeiro da facção na campanha, mas *sim que a dita organização criminosa prestou serviços ao partido, em ampla e inequívoca atuação*, inclusive em sentido oposto, ou seja, houve o aporte financeiro do partido para que o grupo atuasse em prol da candidatura do PDT, tendo o Vice-Prefeito eleito realizado *pagamentos para os indivíduos atuarem criminosamente em seu benefício*. Assevera que restou comprovado, no diálogo realizado entre Guilherme e Rafael Elias Nicola e pelas demais provas coligidas aos autos, que a facção recebeu R\$ 25.000,00 para atuar em prol da campanha do PDT. Entende que é incontestável que *a facção participou acintosamente, mediante paga, da campanha política do PDT, em serviço à chapa majoritária, fornecendo-lhes segurança, seja nas carreatas e nas campanhas em geral, seja na obscura atuação, à margem da lei e das forças de segurança locais, causando atemorização coletiva, sempre de forma armada e contando com a participação de diversos indivíduos, muitos deles oriundos de fora do Município, maculando sobremaneira a lisura do pleito*. Pontua, por fim, que o argumento de que o somatório dos vale-compras

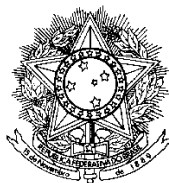


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa valor insuficiente para a comprovação do abuso de poder econômico, não pode ser tido como fundamento principal para a improcedência do pedido, até porque o MPE sequer se utilizou desses elementos nas alegações finais. Diante dos fatos narrados, reputa necessário o reconhecimento do abuso de poder econômico e da violação à normalidade e legitimidade das eleições 2020 em Sarandi. Quanto às sanções, pondera que não deve ser aplicada a inelegibilidade ao investigado Nilton Debastiani, pois ausente prova de sua participação ou anuência com a prática ilícita. Pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos da inicial, *decretando-se então a cassação do diploma de Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani com as consequências legais daí advindas, e a inelegibilidade dos representados Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilherme Beck da Silva pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020.*

Ato contínuo, adveio petição do MPE (ID 44883573) requerendo a juntada da *digitalização de caderno que estava depositado junto ao Cartório Eleitoral*, da *certidão de entrega deste caderno* e da *certidão de entrega do pendrive contendo a íntegra dos documentos mencionados quando da interposição do Recurso Inominado*. Foi requerida, outrossim, a abertura de vista aos recorridos para, *em querendo, apresentarem contrarrazões recursais, com posterior remessa dos autos, e das mídias depositadas em cartório, para o E. Tribunal Regional Eleitoral.*

Guilherme Beck da Silva, em contrarrazões (ID 44883586), requer, preliminarmente, que não seja conhecido o apelo ministerial, ao fundamento de que *toda matéria criminal é irrecorrível através de recurso inominado, embora o MPE insista em dizer que a presente imputação seja cível eleitoral*. Quanto ao mérito, refuta a tese recursal, requerendo a manutenção da sentença de improcedência da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reinaldo Antônio Nicola e Nilton Debastiani, em contrarrazões (ID 44883588), vindicam, em sede preliminar, a nulidade da prova juntada em sede recursal. Dizem que, *por não se tratar de documento novo, não ter ser observado o contraditório e ampla defesa, aliado ao fato que os documentos demandam nova análise técnica pela sua forma e conteúdo, resta TOTALMENTE IMPUGNADA a sua juntada em sede recursal, modo que desde já requer a sua desconsideração e desentranhamento dos autos.* Quanto ao mérito, contestam a tese ministerial, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

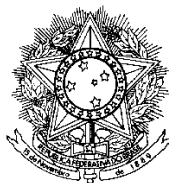
### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

Assim, considerando que a intimação da sentença ocorreu em 05.10.2021 (ID 44883567), verifica-se que restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois o recurso foi interposto em 18.10.2021, sendo que o PJE em primeiro grau registra a data de 20.10.2021 como último dia do prazo.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – Mérito da lide.

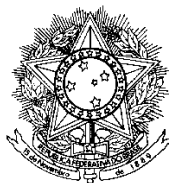
A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 22 (...)*

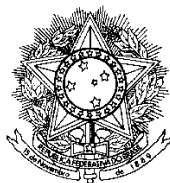
*(...)*

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)*

O abuso de poder econômico, conforme ensinamentos de José Jairo Gomes<sup>2</sup>, deve ser compreendido como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidatura. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Atlas, 16ª edição. 2020. p. 734



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.*

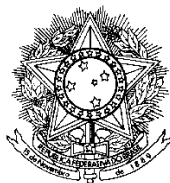
Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE originária, proposta com base no artigo 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/1990 e no artigo 19, §9º, da CF/88, foi ajuizada em face de Gilberto Ribeiro Bueno, Guilherme Beck da Silva, Reinaldo Nicola e Nilton Debastiani.

Relatou o Ministério Público Eleitoral que a Polícia Civil de Sarandi, após uma abordagem de rotina, apreendeu o celular de Gilberto Ribeiro Bueno e, mediante autorização judicial, teve acesso aos dados constantes no aparelho, dentre eles as conversas entabuladas com o outro demandado, Guilherme Beck da Silva, as quais demonstraram o envolvimento da facção criminosa “Os manos” com o Partido Democrático Trabalhista – PDT de Sarandi.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

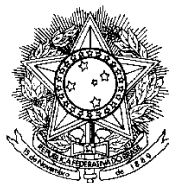
Narrou o *Parquet* que, diante de tais elementos, foi requerida busca e apreensão na residência de Guilherme, que resultou na apreensão: (i) de um aparelho celular, o qual ainda não tinha sido submetido à análise; (ii) de uma anotação que demonstra que diversos bairros e vilas de Sarandi contavam com estrutura de pessoas ligadas ao grupo criminoso, inclusive com a nomenclatura de “QGs”; (iii) de outra anotação contendo diversos nomes e números, os quais entendeu tratar-se de valores pecuniários; e (iv) de 14 vale-compras do Mercado Romio, no valor de R\$ 50,00 cada, que, segundo alegou, seriam distribuídos na captação de eleitores.

Sustentou que os representados abusaram do poder econômico, pois o partido em questão, *especificamente no município de Sarandi, uniu-se a integrantes de facção criminosa conhecidamente voltada ao tráfico de drogas, valendo-se deles com o evidente objetivo de afetar a normalidade e legitimidade do pleito, obtendo proveito eleitoral.*

Ponderou que o tráfico de drogas é ineludavelmente ligado ao odioso delito de lavagem de dinheiro, causando repulsa a facilidade como tais criminosos inserem ativos no mercado financeiro, dando-lhes feição de licitude, *uma vez que acabam por se imiscuir, com negócios aparentemente lícitos, na sociedade de bem.*

Salientou que a conduta dos representados, que poderia, em tese, configurar também a infração cível eleitoral do artigo 41-A da Lei Eleitoral, *desequilibra o jogo de forças no processo eleitoral, fere de morte o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos e é grave o bastante para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, o que é mais que suficiente para cassar o diploma e acarretar a inelegibilidade.*

Instruído o feito, adveio sentença de improcedência dos pedidos ao fundamento de que *a acusação por abuso de poder econômico carece de prova*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

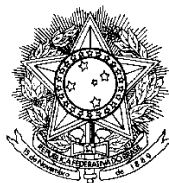
*inequívoca do benefício desproporcional em favor das candidaturas lançadas no pleito majoritário, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a normalidade da disputa eleitoral, o que não se constata no caso em tela.*

Tem-se que assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a decisão recorrida.

Com efeito, ainda que a prova indiciária angariada na instrução processual não tenha sido considerada suficiente para um juízo condenatório, embora já indicasse que houve, de fato, um verdadeiro conluio entre o crime organizado e a candidatura de Reinaldo Nicola e Nilton Debastiani, entende o Ministério Público Eleitoral, ora atuante na condição de fiscal da ordem jurídica, que a prova complementar trazida com o recurso, somada àquela já existente, comprova à suficiência que a facção criminosa "Os manos" interferiu diretamente na campanha eleitoral da chapa majoritária do PDT, fato que se reveste de gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Antes de adentrar à análise das referidas provas, faz-se necessário, contudo, salientar que não procede a tese preambular aventada nas contrarrazões de Guilherme Beck da Silva, pois, por evidente, é perfeitamente cabível o recurso interposto pelo MPE, dada a natureza cível da ação de investigação judicial eleitoral.

Não procede, igualmente, a preliminar suscitada pelos recorridos Nilton Debastiani e Reinaldo Antonio Nicola acerca da nulidade da prova juntada em sede recursal, visto que, conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, é possível a juntada de novos documentos com o recurso, nos termos do disposto nos artigos 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, mormente por se tratar de documentação intrínseca aos fatos debatidos nos autos, cujo teor foi submetido ao contraditório quando do oferecimento das contrarrazões



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao recurso eleitoral, e, além disso, não demanda análise técnica.

Nesse sentido:

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MÁSCARAS. RECURSOS PÚBLICOS. LIVE COM ADVOGADO. OFERTA DE ATENDIMENTO GRATUITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZADA. PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. (...) **2. Preliminar. Possibilidade da juntada de documentos na fase recursal, nos termos do art. 266 do CE, quando estes não demandarem análise técnica.** (...). (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 060126188 – Parobé/RS – Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - ACÓRDÃO de 25/05/2021)*

*RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO E VICE ELEITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 19 E 22, INCS. XIV E XVI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA N. 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA. PEÇA RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FRAUDE NOS AGENDAMENTOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO ENDEREÇO DE PACIENTES. MORADORES DO INTERIOR. FACILITAÇÃO PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES HOSPITALARES DA CAPITAL. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AOS PACIENTES FAVORECIDOS. BENEFÍCIO ELEITORAL. ASSISTENCIALISMO. CLIENTELISMO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. NOVAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ELEIÇÕES 2016. 1. Questão preliminar rejeitada. É possível a juntada de novo documento com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, mormente por tratar-se de documento referente a fato debatido nos autos e submetido ao contraditório.(..) (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 56718 – Ivoti/RS – Des. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES - ACÓRDÃO de 06/09/2017)*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

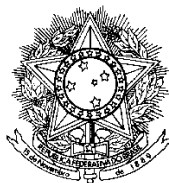
Quanto ao mérito da demanda, entende-se que, como dito, merece provimento o recurso do *Parquet*, visto que existentes elementos suficientes para comprovar que não houve apenas uma atuação individualizada e voluntária de pessoas ligadas ao crime organizado na campanha de Nilton e Reinaldo, mas sim uma conduta arranjada entre a facção "Os manos" e o PDT de Sarandi, o qual se utilizou de material bélico e humano do grupo criminoso, que interferiu em seu favor no pleito de 2020.

Além das provas angariadas ao longo da instrução processual, que já indicavam a existência de um conluio entre o grupo criminoso e o PDT de Sarandi, surgiram novos elementos que deram robustez às razões iniciais expostas pelo *Parquet*, tornando inquestionável o fato de que houve a prática de atos abusivos em prol da campanha de Debastiani e Nicola, de modo a interferir na normalidade e na legitimidade das eleições de Sarandi em 2020.

As mensagens contidas nos aparelhos celulares de Gilberto e de Guilherme são deveras graves e demonstram de forma inequívoca que a facção estava prestando apoio à campanha dos candidatos do PDT, inclusive mediante pagamento, tendo o candidato Nicola plena ciência dos fatos, inclusive, como será melhor analisado, exercendo um papel ativo na empreitada ilícita.

Com efeito, depreende-se do conjunto probatório angariado pelo MPE que houve, sim, um aporte humano e bélico do grupo "Os manos" para fins de coerção de eleitores e de adversários, tendo a facção exercido papel de vigilância e de segurança da campanha do PDT, conforme pormenorizadamente exposto na minuciosa peça recursal.

Inúmeros foram os elementos angariados que demonstram uma estreita relação entre a facção "Os manos" e o PDT de Sarandi, como por exemplo:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(i) a imagem encaminhada por Gilberto ao traficante "Kel", em que a sigla PDT e o número 3.500 aparecem junto a uma lista de nomes de traficantes presos e de supostos valores oriundos do tráfico de drogas; (ii) a figurinha encaminhada por Pablo (Babalu) a Gilberto em que substituído o termo "manos" pelo nº do PDT (14) no *slogan* da facção; e (iii) a imagem extraída do celular de Gilberto em que a bandeira do PDT aparece junto a pacotes aparentemente contendo drogas e um prato que posteriormente foi encontrado pela polícia com resquícios de material entorpecente.

De se destacar também que a pretensão da facção criminosa no pleito municipal de 2020 em Sarandi restou evidenciada no áudio encaminhado pelo faccionado "Murda" a Gilberto, com o seguinte teor: *Ô GT, ô "cupinxá", olha só, quando tiver junto com o "Zumba" aí, até falei com o "homi" lá, me bota pra falar com ele um pouquinho, ele tá com um pessoal na Barra Funda lá e nós vamos pedir pra ele dar mais uma oprimida no pessoal lá, pro outro partido fechar com nós. Entendeu? Nosso negócio lá é ganhar dinheiro, não temo por ganhar a eleição lá, o negócio é ganhar dinheiro, daí o outro partido fechar com nós ali nos últimos dias ali. Entendeu mais ou menos, mano?*

Bem destacou o *Parquet* que esse áudio é emblemático a fim de indicar, além da pretensão de atuação da facção nas eleições de Barra Funda (sem que haja informações se assim agiram ou não), mas também a atuação nas eleições de Sarandi, considerando, além de todo o contexto, o fato de que o destinatário do áudio – Gilberto – estava atuando fortemente nas eleições deste Município, juntamente com outros indivíduos da facção criminosa "Os Manos". Ponderou que essa situação é confirmada adiante em outras conversas de áudio, inclusive tendo o demandando Reinaldo Nicola como interlocutor.

As conversas obtidas nos aparelhos celulares revelaram também que houve a utilização de material humano e bélico para afugentar apoiadores e



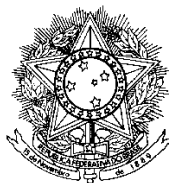


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos da chapa adversa, inclusive com a participação de faccionados de outros municípios, com destaque para os seguintes fatos:

- (i) nos áudios encaminhados por Donaldo a Guilherme segere-se *pegar 'os manos' e mandar de vim de encontro nesses malandros e dar um abafo neles*, bem como que façam “miguelitos” com correntes para furar pneus, para que pessoas relacionadas ao outro partido não subam no “Morro” (Vila Jardim, bairro de Sarandi);
- (ii) as mensagens encaminhadas por Gilberto para Guilherme e para Letícia tratando da obtenção de armas de fogo;
- (iii) a conversa travada entre Gilberto e Guilherme em que se discute a coerção do candidato a vereador pelo partido oposto, Alemão Azeredo;
- (iv) a seguinte conversa ocorrida entre Guilherme e Juliano da Silva:  
**Juliano:** (...) *vamos ficar espertos, porque essas caminhonetes tão rodando aí, cara. Aqui em frente de casa passou já, não sei se é a do Gabi ou quem aí, mas se eles parar aqui, a bala vai pegar (sic);*  
**Guilherme:** (...) *fica esperto, me avisa qualquer coisa. Se eles parar, vamos fuzilar, eu não quero nem saber, eu finco-lhe o fogo, de dentro de casa (sic);*  
**Juliano:** (...) *no mínimo eles foram acompanhar o Tomedi<sup>3</sup> até a saída ali, pode ter certeza. Esse Tomedi aí nós vamos ele essa semana aí na ida embora, vamos deixar aquela caminhonete dele, ome, mas ome, se matar azar. Vamos atirar pra matar, foda-se;*  
**Juliano:** *Eu já acionei os guri que tão no centro, e a tática (referência à polícia) tá lá na “Balbinoti” (estabelecimento comercial). Eles tão comendo lá. Vamos esperar um pouco, ta, que o gurizão vai ficar no bico lá. Na hora que eles saltar de lá, vamos deixar eles dar uma rodada na vila, daí nós entramos, daí vamos pra vila nós daí, porque provavelmente depois disso eles vão embora, entendeu? Daí vamos nós rodar. Mas daí vamos preparados. Eu vou sair armado, não quero nem saber, e se ratiar vou fincar fogo” ;*

<sup>3</sup> A pessoa aludida é Rogério Tomedi, sabidamente opositora do Partido Democrático Trabalhista em Sarandi.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(v) áudio extraído do celular de Guilherme, no grupo de *WhatsApp* denominado “ponta de lança”, em que há informação de que indivíduos de fora, integrantes da facção “Os manos” estavam na Vila Vicentina trabalhando ativamente na campanha do PDT;

(vi) diálogo realizado entre Guilherme e Rafael Elias Nicola, filho de Reinaldo Nicola, em que Guilherme solicita mais dois automóveis, nos seguintes termos: *Pode crê, Rafa; Vai vim mais seis cara agora que tão...deles, que tão “trabalhando” dois no bugre, três no bugre, três em Trindade, daí a gente vai precisa pra bota nesses carro, daí vamo coloca um motorista nosso, que agora com o uno, com a saveiro, com o cobalt e com a blazer nós tamo se defendendo, ta?*

Ponto de relevo e que causa perplexidade é o diálogo entabulado entre Gilberto e Guilherme, em que debatida a estratégia para a utilização de entorpecentes na campanha do PDT, sendo mencionado que eles se serviriam de usuários de crack, nas palavras deles, “fumador de pedra”, para “incomodar” os adversários.

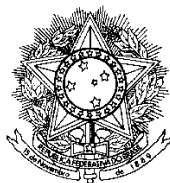
Além de restar demonstrado que houve a atuação do grupo criminoso em prol da chapa majoritária de Nilson e Reinaldo, mediante a prática de atos de violência e coação de eleitores e de adversários políticos, inclusive com a indicação de que usuários de drogas foram sordidamente utilizados para tal desiderato, ficou comprovado que a facção realizou também a função de segurança de Nicola, seguindo ordens de Guilherme, como se depreende do diálogo em que este deixa o faccionado Guilherme Dickmann de sobreaviso, assim como o grupo criminoso a qual ele pertence, para escoltar Nicola. Vejamos:

**555499124400 (Guilherme)** – *Qualquer coisa chamo vcs*

**555499124400 (Guilherme)** – *A hora que for levar ele pra casa*

**555499124400 (Guilherme)** – *Pra vê acompanhar*

**555499124400 (Guilherme)** - *Vcs*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*O Parquet bem destacou que o serviço de segurança e apoio aos candidatos da chapa majoritária do PDT não se dava apenas nos deslocamentos noturnos, mas também durante a própria campanha à luz do dia, como nas carreatas, o que será melhor abordado a seguir.*

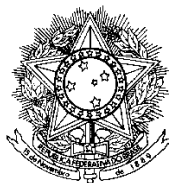
As provas, portanto, são robustas e incontestáveis no sentido de que a facção participou acintosamente da campanha política do PDT, em benefício à chapa majoritária, fornecendo-lhe, inclusive, serviço de segurança, seja nas carreatas e nas campanhas em geral, seja na atuação à margem da lei e das forças de segurança, causando atemorização à coletividade, mediante a utilização de armamento e contando com a participação de diversos indivíduos, inclusive das próprias vítimas do tráfico de drogas, que são os usuários, maculando, assim, a lisura do pleito.

Ainda que o abuso do poder econômico precinda de responsabilidade subjetiva para a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma<sup>4</sup>, pois a própria literalidade do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato abusivo, tem-se que, no caso, aportaram provas que demonstram que Reinaldo Antônio Nicola não só tinha pleno conhecimento dos ilícitos perpetrados em prol da sua candidatura, mas também teve um papel ativo nos ilícitos.

Ou seja, não bastasse o já aludido benefício à candidatura de Nilton e Reinaldo, restou demonstrado que este último tinha pleno conhecimento da empreitada ilícita em seu favor, tendo, além disso, desempenhado um papel ativo, destinando recursos à facção criminosa.

Acerca da ciência e da participação de Nicola nos ilícitos aqui tratados, cumpre destacar, inicialmente, a conversa travada entre Pablo Rupulo, conhecido

<sup>4</sup> ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2020. p. 671.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como "Babalu", atualmente encarcerado por tráfico de drogas, e Gilberto, em que Pablo pede ajuda, por intermédio de Nicola, para a soltura de sua companheira.

Vejamos o teor da conversa, *verbis*:

**555499900911 (Pablo)** – *Viu ve la com o veio sobre o Nicola vc falo que agora é tudo cm o Nicola mas o vianeí veio hoje e me pediu mais um dinheiro*

**555497124747 (Gilberto)** – *Diz que é para ele falar com o homem daí tá*

**555499900911 (Pablo)** – *Tá bom com o Nicola*

**555499900911 (Pablo)** – *Mas vcs tem que comunica o Nicola pra chega no vianeí meu guri*

**555497124747 (Gilberto)** – *Tá pode deixar que eu vou falar com o cara do PDT ele para resolver isso aí*

**555499900911 (Pablo)** – *Fizeram a reunião com o vianeí e Nicola vê a mão tenho tira a madrinha*

Chegou-se à conclusão de que o "cara do PDT" é Guilherme, conforme se verifica na conversa travada entre ele e Gilberto:

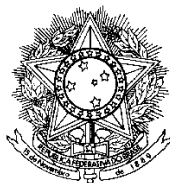
**555499124400 (Guilherme)** - *vou falar com o home o que ele pode fazer mais*

**555499124400 (Guilherme)** – *pelo babalu*

Destacou o recorrente que tal diálogo e os outros extraídos do celular de Gilberto levaram à conclusão, à época das alegações finais, *que Nicola teria sido possivelmente mencionado pelos indivíduos de forma aleatória*, ou seja, não existiam provas acerca da sua ciência e/ou participação.

Contudo, tal conclusão restou superada com a obtenção do teor das conversas contidas no aparelho celular de Guilherme, como se passará a expor.

Conforme antes referido, Gilberto se comprometeu com "Babalu" de falar com "o cara do PDT" para ajudar-lhe, tendo Guilherme dito que falaria com o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“home” para ver “o que ele pode fazer mais” “pelo babalu”.

Ocorre que, de fato, tal conversa ocorreu, tendo Guilherme solicitado a Nicola: *Então seu Reinaldo, perfeito. E a questão daquele nosso amigo lá, o "Babalu", também vamos passar pra ela daí*<sup>5</sup>.

Portanto, como bem referido no recurso eleitoral, é inequívoco que *Reinaldo Nicola sabia exatamente qual a situação de “Babalu” (integrante da facção e preso por tráfico de drogas), e buscara, de alguma forma, ajudá-lo.*

Além da ciência inequívoca de Nicola sobre a participação da facção criminosa em sua campanha eleitoral, aportaram aos autos provas que demonstram que o referido candidato realizou pagamentos para os indivíduos atuarem criminosamente em seu benefício, em especial para realizarem serviço de segurança.

Nesse ponto, pede-se vênua para transcrever trecho do recurso eleitoral, de modo a evitar desnecessária tautologia, mas sobretudo para prestigiar o exemplar trabalho realizado pelo Promotor Eleitoral atuante em primeiro grau de jurisdição, *verbis*:

(...)

*Dickmann, assim como outros indivíduos da facção “Os Manos”, realizavam também a função de **segurança de Nicola**, seguindo ordens de **Guilherme**. Isso fica claro do seguinte diálogo, em que Guilherme deixa Dickmann de sobreaviso, assim como o grupo criminoso a qual ele pertence, para escoltar Nicola.*

**5554999124400** – Qualquer coisa chamo vcs

**5554999124400** – A hora que for levar ele para casa

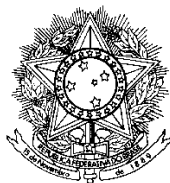
**5554999124400** – Pra vê acompanhar

**5554999124400** – Vcs

*Essa também é a conclusão da Polícia Civil de Sarandi, como se vê no recente relatório (fls. 77/78)*

---

5 Nas conclusões do recorrente e da Polícia Civil, o termo “ela” refere-se à advogada do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

*O serviço de segurança e apoio aos candidatos da chapa majoritária do PDT não se dava apenas nos deslocamentos noturnos, mas também durante a própria campanha à luz do dia, como nas carreatas. Copia-se, a demonstrar o alegado, trecho do relatório de análise feito pela Polícia Civil (fls. 99/100).*

*Cumpre ressaltar que, conforme se verifica na página do Facebook de NILTON DEBASTIANI, foi publicado um vídeo, cujo título é "Vídeo de Nilton Debastiani" referente a uma carreta do Partido Democrático Trabalhista – PDT, no qual é possível perceber a presença de **GILBERTO RIBEIRO BUENO, GENTIL SANTOS MARIA, ELIZEU DE OLIVEIRA** e outro indivíduo não identificado. O que chama a atenção é o fato de que tais indivíduos estão próximos ao então candidato a prefeito NILTON DEBASTIANI, e integram um grupo restrito de pessoas, as quais estão ligadas diretamente a campanha eleitoral do partido, enquanto todos os demais participantes da carreta estão muito distantes, podendo ser visualizados na parte superior da imagem, conforme se verifica abaixo nos prints do vídeo referido (o vídeo pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico da página do Facebook de NILTON DEBASTIANI: <https://www.facebook.com/niltondebastiani12/videos/1748038905354231>)*

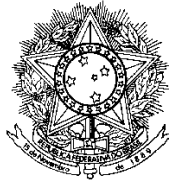
(...)

*Não é demais lembrar que **Gilberto**, **Gentil** e "Zeus" são integrantes da facção criminosa "Os Manos".*

*Tais indivíduos, por certo, não vieram trabalhar de graça. E aqui alcança-se ponto fundamental para corroborar toda a tese do Ministério Público Eleitoral, inclusive a revelação do conhecimento de **Reinaldo Nicola** sobre a participação da facção no pleito eleitoral. Mais do que isso, há elemento de prova que indica que, mais do que conhecimento, o Vice-Prefeito eleito realizou pagamentos para os indivíduos atuarem criminosamente em seu benefício.*

*Entre as fls. 2056 e 2062 do relatório de extração do aparelho celular de **Guilherme** (documentos ora juntados), este conversa com um indivíduo chamado Dinis Paulo Signori.*

***Guilherme** grava o seguinte áudio para Diniz em 09.11.2020 (fl. 2059): "Fala Diniz, tranquilo meu amigo? Saí agora que tava falando com o Zumba, daí o seguinte: eu falei pra eles que ó, se eles quiserem ir pra lá e **eles que deem um jeito nas armas, que nós não vamos dar arma**, e voces também não tem coisa pra comprar arma. Ai eles não, que vão sem arma, não sei o que. Eles que vejam então, que nós não vamos dar arma na mão deles, que depois isto aí é perder arma. Eles que vejam se vão levar as arma deles ou não. E fale o seguinte: o gurizada, nós não temos dinheiro*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pra comprar arma, e os piás lá também não têm arma pra dar, se não eles vão ficar sem. **Se vocês têm arma de vocês já vão tá ganhando DOIS E MEIO A MAIS pra vir aqui pra baixo, ALÉM DO QUE O NICOLA TÁ PAGANDO, nós já temo dando DOIS E MEIO PRA VOCÊS pra cada um pra ficar uma semana aqui com nós, então tragam as armas de vocês. Eles diz que têm arma**". (sic)*

*Ainda concluir no áudio seguinte: "Eles só querem munição. Ai só tem que **arrumar munição pra eles**".*

*Apesar da conversa ser clara, é de se reforçar: **Guilherme** indica que **Reinaldo Nicola efetuou pagamentos para os indivíduos de fora de Sarandi virem trabalhar nas eleições**, e que as armas a serem por eles utilizadas seria de responsabilidade deles próprios, ressalvadas as munições.*

*Nesse ponto, cumpre lembrar a inscrição "**PDT - 3.500**" em caderno de Gilberto dentre nomes de conhecidos traficantes de drogas e integrantes da facção criminosa. Os pagamentos para os indivíduos também é visível das conversas travadas entre **Gilberto** e a pessoa denominada na agenda telefônica de "Dani João". Embora relacione-se com o município vizinho de Barra Funda, envolve o "Zumba", diversas vezes mencionados, e corrobora o modus operandi do grupo. Deixa-se de transcrever os diálogos a fim de evitar tautologia, reportando-se às fls. 2923 a 2950 do relatório de extração último.*

*Ao final da escalada, a culminância probatória a fim de reverter o decisum se revela nas conversas de **Guilherme** com **Rafael Elias Nicola**, filho do demandado **Reinaldo Antonio Nicola** (fls. 315 e seguintes do relatório policial).*

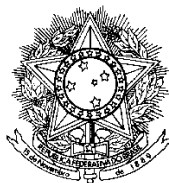
*Em áudio de **Guilherme** datado de 02.10.2021, ou seja, mais de 40 dias antes do pleito, ouve-se: "(...) Mas a minha é notícia bombástica. Não, coisa boa, coisa boa, aquele negócio lá...Ahm...vamo fecha, aquele que eu tinha te falado que eu tava atrás, sabe? Vamo fecha, tamo indo lá fala com o cara daqui a pouco ele tava dormindo e daí **vamos acerta com aqueles cara que eu acho que ali ganhamo a eleição**. Nessa amarrada nós não deixamos eles compra a eleição" (sic) (fl. 20962 do relatório de extração ora juntado).*

*Colacione-se análise da Polícia Civil:*

*(...)*

*Logo na sequência, **Guilherme** encaminha áudio: "(...) **Rafa o assunto lá acabei de acertar**, show de bola, (...)".*

*Alguns dias depois, **Guilherme** manda áudio solicita um veículo (fls. 21029 do relatório de extração): "Rafa, me diz uma coisa. De repente ali pra semana que vem, na outra, nós ia precisa de um carro, qualquer carro que seja só pra, mas **seria bom que fosse aqui da cidade**, só prum pessoal dá uma voltiada aí, mas daí fica com um*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*cara de responsabilidade, só umas noite aí, só pra ele dá umas banda, mas eles queriam um carro da cidade” (sic).*

*Rafael responde: “Problema, Guigo, é coloca um carro no nome de quem pra esses loco anda aí? Não tem como, eu tenho um carro ali, o único carro que nós temo ali em baixo tá no nome de um policial”.*

*Ambos falam sobre o traficante “Zumba” (fls. 21092): “Andava pra lá e pra cá, queria gasolina, queria não sei o que, não sei o que, não sei o que. Eu já cortei ele na veia, eu falei, “Zumba” olha só, o nosso acerto é toda sexta-feira. E ele que vá toma no cu (sic)”.*

*Guilherme complementa: “O Nilso me falou ontem, sabe o que ele queria? Gasolina. Disse, “Zumba”, te dei gasolina sexta-feira, cara, o nosso combinado não é toda sexta-feira? Combinado é só um omi, daí pra mim ele não falo nada, porque eu falei isso. O Nilso veio me falar que ele tava falando também. Eu disse se ele quiser sair fora não tem stress, pode sair fora, problema nenhum tem, pro lado de lá ele sabe que não pode ir. Ele que vá pro lado de lá, ele sabe que não pode ir. E O COMBINADO COM ELE TEU PAI JÁ FALOU QUAL QUE É. E é só um, e eu já falei pra ele que esse combinado é só um e não tem outro choro. É sempre ele que vem incomodar, omi, se quiser ir pro lado de lá, ele que vá”.*

*Relembre-se que o “teu pai” é **Reinaldo Nicola**, o que reforça que este tinha conhecimento dos acertos feitos com os indivíduos faccionados, como “Zumba”, para atuarem na eleição.*

*Eis a análise deste áudio pela Polícia Civil:*

*Neste momento é explícito que toda a Organização Criminosa “OS MANOS” estão trabalhando para o PDT e como **ZUMBA – DÂNDALO AGNALDO PIRES** – é faccionado ele sabe que não pode trabalhar na campanha para o outro lado, pois estaria desobedecendo as ordens da facção.*

*Mais um pouco adiante nas conversas, mais precisamente às fls. 21274, eis as seguintes mensagens enviadas por **Guilherme**, datadas de **09.11.2020**, seis dias antes das eleições:*

**5554999124400** – Rafa

**5554999124400** – Aqueles 25

*Rafael responde:*

**555496219998** – Oi

**555496219998** – Sim

**555496219998** – Meio dia

*Segundo a Polícia Civil, “aqueles 25” seria referência à parcela do pagamento acordado pela facção criminosa “os manos” para atuarem no pleito.*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Para se chegar a essa conclusão, as investigações policiais cruzaram essas informações com outras constantes do aparelho celular de Gilberto, já diversas vezes aqui mencionado. Eis o trecho do relatório de análise, constante de sua fl. 346:*

*Constata-se através da extração do telefone de GILBERTO RIBEIRO BUENO RG 61013441078, alcunhs GT, BETO, segundo relatório de análise, página nº 09, na qual GILBERTO fala para o superior hierárquico dele, EZEQUIEL ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVA, RG 6087509383, alcunhas KEL, KELINHO e VEIO, que recebeu a outra parcela de dinheiro e complementa que foi conferido 25, referindo-se que o valor é de R\$ 25.000,00.*

*Abaixo fotos capturadas da conversa entre GILBERTO E EZEQUIEL no dia 27/10/2020 às 18:45:02 e 18:45:08.*

**555185481219** – Já recebi a outra parcela

**555185481219** – Conferido 25

*Algumas horas depois, mais precisamente às 21h22', ainda no dia 09.11.2020, Rafael indaga onde Guigo (**Guilherme**) estava, recebendo a resposta: "Em casa, saindo de casa, Rafa. Indo buscar os piá do Beto". Ou seja, indo buscar aqueles indivíduos aliados ao traficante **Gilberto Ribeiro Bueno**.*

*No dia seguinte, Guilherme cobra o dinheiro, em certa referência sobre "aqueles 25":*

**5554999124400** – Pra pegar aquela verba

*Recebendo como resposta de Rafael*

**555496219998** – Daqui uns 15 min

**555496219998** – Tá no porta luvas

**555496219998** – Mecedes

*Segue análise feita pela Polícia Civil (fl. 351 do relatório):*

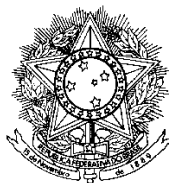
*(...)*

*No dia 10.11.2020, **Guilherme** solicita a Rafael dois veículos para rodar nas ruas de Sarandi, explicando o porquê do pedido: "Pode crê, Rafa; Vai **vim mais seis cara agora que tão...deles**, que tão "trabalhando" dois no bugre, três no bugre, três em Trindade, daí a gente vai precisa pra bota nesses carro, daí vamo coloca um motorista nosso, que agora com o uno, com a saveiro, com o cobalt e com a blazer nós tamo se defendendo, ta?" (sic).*

*A menção aos "seis caras deles" é referência a faccionados que também viriam a Sarandi atuar para o PDT nas eleições. Bugre é a cidade de Lajeado do Bugre, e a outra é Trindade do Sul, ambas na região.*

*A Polícia Civil traz a exauriente explicação sobre alguns dos veículos apontados (fl. 355 do relatório):*

*De acordo com a consulta a cadeia sucessória do veículo **GM/COBALT, PRATA,***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PLACA MKN-1145**, o veículo foi adquirido no dia 21/10/2020 e vendido no dia 24/11/2020. Tal veículo foi adquirido pelo PDT com a finalidade de ser utilizado na campanha eleitoral, porém registrado no nome de **GUILHERMO BECK DA SILVA**. Conforme se deduz foi amplamente utilizado pelos indivíduos da facção criminosa. A caminhonete **GM/BLAZER, PRETA, PLACA IMD-3443 DE SOLEDADE**, foi flagrada pela SI, desta DP, estacionada no dia 13/11/2020 ao lado da casa de **GILBERTO RIBEIRO BUENO, RG nº 6101341078**, alcunhas **GT, BETO**, casa dois pisos em construção que se visualiza na foto. Salienta-se que **GILBERTO RIBEIRO BUENO**, alcunha **BETO**, foi preso na Operação Policial **CARURU**, a qual deu cumprimento a 29 mandados de prisão preventiva pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

As mensagens a seguir colacionadas são cruciais para fins do que se busca provar nesse processo.

**Guilherme aduz expressamente sobre a atuação da organização criminosa “Os Manos” nas eleições** (fl. 21293 do relatório de extração juntado nesta ocasião):

**5554999124400** – Agora botamo

**5554999124400** – 4 carro só dos mano

**5554999124400** – Na banda

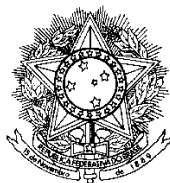
Ora, os “4 carro” (sic) são, por óbvio, o Uno, a Saveiro, a Blazer e o Cobalt, como visto acima.

Pede-se escusas pela tautologia, mas é preciso asseverar-se: “manos” é a facção criminosa, a qual, inclusive, vem assolando a sociedade gaúcha, em todo território do Estado, praticando tráfico de drogas e toda sorte de crimes dele decorrentes.

Extraída da já mencionada conversa de Guilherme com sua companheira Leticia, pede-se vênia para copiar trecho do relatório da Polícia Civil de Sarandi sobre o diálogo de ambos:

**GUILHERMO BECK DA SILVA**, no dia 14/11/2020, às 04:15:44, envia uma foto para o telefone (54) 9907-6749, salvo como **LETÍCIA B**, identificado comom **LETÍCIA BATISTELA MAGRO**, companheira de **GUILHERMO**.

**ANÁLISE DE DIÁLOGO: GUILHERMO BECK DA SILVA** envia uma selfie na qual é possível identificar dois integrantes Organização Criminosa **“OS MANOS”** que participavam das rondas e seguranças, **GENTIL SANTOS MARIA**, alcunha **CANDANGO**, atualmente recolhido na cela nº 08 do Presídio Estadual de Sarandi e **ELISEU DE OLIVEIRA**, alcunha **ZEUS**, atualmente recolhido na cela nº 05 do Presídio Estadual de Sarandi, ambos presos no dia 26/03/2021 durante a operação **CURURU**. Ressalta-se que a selfie é na Rua Edith Tibres de Campos, Bairro Vicentinos, nesta cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a fotografia registrada por Guilherme:

(...)

Nela se vê, como dito, Gentil e Elizeu, integrantes da facção criminosa e que sequer são eleitores em Sarandi, como visto.

Incontestável, assim, que a facção participou acintosamente, **mediante paga**, da campanha política do PDT, em serviço à chapa majoritária, fornecendo-lhes segurança, seja nas carreatas e nas campanhas em geral, seja na obscura atuação, à margem da lei e das forças de segurança locais, causando atemorização coletiva, sempre de forma armada e contando com a participação de diversos indivíduos, muitos deles oriundos de fora do Município, maculando sobremaneira a lisura do pleito.

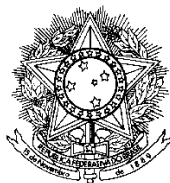
E mesmo que se considere que tais indivíduos foram contratados sob o pretexto inicial de impedir que os adversários comprassem as eleições, não se pode ter como natural e ingênua essa atuação, mesmo porque o que se verifica foram, além de atos de fiscalização dos integrantes e simpatizantes adversários, diversos atos bélicos e aterrorizantes, tudo liderado por quem detinha o comando da campanha nas ruas e subsidiado por quem tinha o maior interesse no resultado do pleito.

(...)

Vê-se que o cruzamento entre as informações contidas nos celulares de Guilherme e de Gilberto demonstraram que Reinaldo Nicola tinha pleno conhecimento da atuação da facção criminosa em prol de sua campanha, tendo ele, até mesmo, direcionado recursos financeiros para o grupo, inclusive para garantir sua segurança e a de seus familiares.

O conhecimento de Nicola e sua atuação proativa nos ilícitos perpetrados ao longo da campanha tornam-se ainda mais evidentes no áudio encaminhado por ele a Guilherme, dois dias antes do pleito, em que informa que não há mais interesse no conflito com os adversários, visto que havia presunção de que a campanha estaria ganha, vejamos:

- “(...) o “Zumba” tem que recolher lá na Barra Funda que invés de ajudar ele tá atrapalhando. Já atrapalhou, ta? (...)”



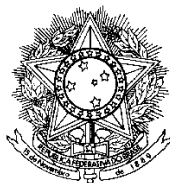
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- “É, mas ontem à noite eles desceram lá, e o que está acontecendo, Guilherme: agora a nossa turma não tem mais interesse em conflito, ainda mais hoje e amanhã, então recolhe o time, diz pra ele ficar aí, tá? Diz pra ficar na casa do João que tá de bom tamanho, e desceu um prata, um Focus, levar o “Zumba” ontem à noite. Tem algum luri aí que tem um Focus? Porque aí eles têm uns bandidos lá, mas tão encolhido, só que eles vão meter fogo nos piás aqui. Aí cria uma guerra lá e bota fora a eleição, tá, se for provocado pela nossa turma (...)”

Embora parem dúvidas sobre a eventual transgressão pertinente à origem de valores pecuniários por conta dos vale-compras apreendidos e sobre a verdadeira finalidade da lista de nomes encontrada na casa de Guilherme, dado o teor dos testemunhos colhidos na origem, o conjunto probatório juntado aos autos é farto e robusto para comprovar a existência de abuso do poder econômico em favor da campanha majoritária do PDT em Sarandi, não se podendo falar em condutas ilícitas individualizadas e desassociadas da campanha, mas sim de um esquema obscuro e organizado que resultou no desequilíbrio do jogo de forças no processo eleitoral, sendo grave o bastante para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, o que é mais que suficiente para cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito e acarretar a inelegibilidade de Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilherme Beck da Silva, dada sua participação nos ilícitos.

Deveras, houve um evidente enfraquecimento do processo democrático em Sarandi, quando do pleito de 2020. As circunstâncias descritas, que envolveram a utilização de um grupo criminoso para a prática de atos violentos em face de eleitores e adversários políticos e para o trabalho de segurança de candidatos, possuem notória gravidade e são suficientes para configurar o ato abusivo, pois resultaram em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90, sobretudo em um município com número reduzido de eleitores (16.077), como é o caso de Sarandi, onde a diferença entre as chapas concorrentes ao pleito majoritário foi de 447 votos<sup>6</sup>, apenas **3,21%** dos votos válidos.

6 <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS89036.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A participação do crime organizado na campanha eleitoral, mediante a prática de atos ostensivos de violência e/ou coerção, ou ainda na prestação de serviços de segurança para candidatos, detém gravidade suficiente para interferir no sufrágio popular.

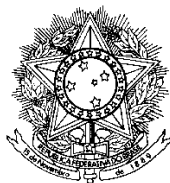
Não se desconhece que aportaram aos autos informações de que o partido opositor utilizou-se de mecanismos semelhantes em sua campanha, inclusive com a participação de agentes públicos da área da segurança, fato que se reveste de extrema gravidade e que, de igual forma, atenta contra os princípios democráticos, devendo sua apuração ser conduzida nas esferas pertinentes.

Contudo, tal fato, ainda que detenha a mesma gravidade, não legitima os atos abusivos tratados nestes autos, pois, como bem ponderado pelo agente ministerial atuante em primeiro grau, *não se pode anuir que os concorrentes ao pleito meçam força ao seu livre alvitre, em descompasso e descaso com os mais comezinhos princípios da democracia popular.*

Assim, comprovada a prática abusa e demonstrada sua aptidão, dada a gravidade de que se reveste, para interferir na legitimidade e normalidade do pleito de 2020 em Sarandi, deve ser provido o apelo do MPE, para fins de decretar-se a cassação do diploma de Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani, com as consequências legais daí advindas, e a inelegibilidade dos representados Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilherme Beck da Silva, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020.

Insta destacar, outrossim, que assiste razão ao MPE quando requer que sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, de modo a que não seja decretada a inelegibilidade de Nilton Debastiani, visto que tal penalidade tem natureza personalíssima<sup>7</sup>, ou seja, incide apenas em relação a quem

<sup>7</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060201116 - LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI - Relator Min. Luis



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivamente praticou ou anuiu com o ilícito, o que não foi constatado no que diz respeito ao réu Nilton, que somente figurou no polo passivo da demanda em decorrência da indivisibilidade da chapa majoritária, não lhe sendo diretamente imputada nenhuma prática delituosa passível de sanção perante essa Justiça especializada.

De salientar, por fim, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do mesmo diploma legal, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Assim, com a cassação dos diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos dos investigados Reinaldo e Nilton, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Sarandi.

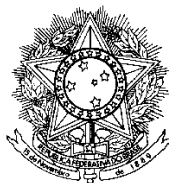
### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do presente recurso eleitoral, para que:

a) sejam **cassados os diplomas** dos investigados **Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani**, por abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

b) sejam **condenados** os investigados **Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilherme Beck da Silva** à sanção de **inelegibilidade**

*Felipe Salomão – Data: 10/03/2021*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

c) se **determine**, por conseguinte, a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Sarandi.

Porto Alegre, 30 de julho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.